



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2021552-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é peticionário JUAN DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DEFERIRAM EM PARTE a revisão criminal para reconhecer a atenuante de menoridade relativa, ainda que sem alteração na pena imposta (Súmula 231, STJ). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente), RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, AUGUSTO DE SIQUEIRA, HERMANN HERSCHANDER, AMARO THOMÉ E MARCELO GORDO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2021552-16.2025.8.26.0000

Peticionário: Juan de Oliveira Silva

Comarca: Cajamar

Corréu: Lucas Gabriel Galvão Beserra

Voto n. 15988

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS C.C. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. REVISÃO CRIMINAL DEFERIDA EM PARTE. Caso em Exame. Revisão criminal em que se pleiteia a readequação da pena imposta com o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, aplicação do redutor, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a incidência da atenuante de menoridade relativa e (ii) avaliar a possibilidade de aplicação do redutor e abrandamento do regime prisional. Razões de Decidir. Réu que possuía 19 anos de idade à época dos fatos. Incidência da atenuante de menoridade relativa, porém sem reflexos na pena, conforme Súmula 231 do STJ. Requisitos contidos no art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, não foram preenchidos para a concessão da pretendida benesse. Dispositivo e Tese. Revisão criminal deferida em parte para reconhecer a atenuante de menoridade relativa, porém sem qualquer alteração na reprimenda imposta.

Por força da r. sentença de fls. 185/191 dos autos da origem (Processo nº 1500433-44.2023.8.26.0544), **Juan de Oliveira Silva** e Lucas Gabriel Galvão Beserra foram condenados como incursos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 08 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 593 dias-multa, no mínimo legal.

Os réus recorreram. A Col. 8ª Câmara Criminal, na data de 19 de setembro de 2024, por votação unânime, deu provimento parcial aos recursos para redimensionar as penas dos réus para 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 510 dias-multa, no mínimo legal. Mantida, no mais, a r. sentença (fls. 275/300 dos autos de origem).

O trânsito em julgado ocorreu em 16 de outubro de 2024 (fls. 305 dos autos originários).

Daí que agora o **réu Juan**, por intermédio de sua defesa

técnica, propõe a presente Revisão criminal, postulando o reconhecimento da menoridade relativa, aplicação do redutor, abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O fundamento jurídico invocado para acolhimento da pretensão é o artigo 621, incisos I, II e III do Código de Processo Penal, que apregoa ser a revisão criminal cabível quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, for fundada em provas falsas ou ilícitas e, ainda, quando for descoberta qualquer prova nova.

A douta PGJ opinou pelo indeferimento da ação revisional (fls.167/173).

É o relatório.

*Extraí-se da denúncia que no dia 08 de fevereiro de 2023, por volta da 13h45min, na Rua Cascavel, nº 17, Polvilho, neste Município e Comarca de Cajamar, LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA e JUAN DE OLIVEIRA SILVA, qualificados, respectivamente, às fls. 46 e 34, agindo em concurso e identidade de desígnios, **guardavam**, para fins de entrega a consumo de terceiros, **320 porções de maconha, com peso de 2550 gramas (lacre nº 242065), 636 porções de cocaína, com peso de 924,3 gramas (lacre nº 242062), 287 pedras de crack, com peso de 262,7 gramas (lacre nº 242061) e 34 comprimidos de ecstasy, com peso de 25,89 gramas (lacre nº 242063),** drogas que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14, laudo de constatação preliminar de fls. 27/29 e laudo definitivo às fls. 87/89 e os demais a serem oportunamente juntados.*

*Consta ainda que, na data e local sobredito, LUCAS GABRIEL GALVAO BESERRA e JUAN DE OLIVEIRA SILVA, **mantinham sob a guarda duas armas de fogo de uso permitido, com numeração raspada, consistentes em uma pistola calibre 380, marca Taurus e um revólver calibre .38** (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 14 e laudo pericial às fls. 84/86), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Segundo o apurado, na data dos fatos, policiais civis realizavam patrulhamento de rotina próximo ao local dos fatos, oportunidade em

que foram abordados por um transeunte que informou ter presenciado dois indivíduos, ambos portando armas de fogo e um saco preto, no portão de um imóvel nas adjacências, indicando o respectivo endereço.

De posse das informações, os policiais civis se deslocaram ao local dos fatos e, observando que a porta se encontrava entreaberta, visualizaram os denunciados no interior do cômodo e as duas armas de fogo sobre uma cama.

Na sequência, adentraram no local e abordaram os denunciados em flagrante delito, oportunidade em que, na revista do local dos fatos, encontraram um saco plástico preto, com diversas sacolas em seu interior contendo as variadas substâncias entorpecentes, todas acondicionadas e prontas para a distribuição a terceiros, em atividade típica de mercancia ilícita.

Além disso, no local, os policiais civis encontraram uma folha de papel com anotações da contabilidade do tráfico de drogas, rádios transmissores, além de um simulacro de arma de fogo (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 14 e laudos periciais de fls. 90/92).

Por ocasião do flagrante, os denunciados confessaram as práticas delitivas.

Em suma, as circunstâncias da prisão, a natureza das substâncias apreendidas, a quantidade de drogas e a forma em que estavam embaladas individualmente não deixam dúvidas de que o destino era realmente a entrega das substâncias a consumo de terceiros. As armas de fogo apreendidas estavam com a numeração raspada, conforme laudo pericial de fls. 84/86.

Os réus foram processados e condenados nos termos da denúncia.

Pois bem.

Inicialmente destaco ser possível, em tese, a correção das penas em sede de revisão criminal. Precedentes: AgRg no AREsp 318060/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016; AgRg no AREsp 734052/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015; AgRg no AREsp 464103/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015; AgRg no AREsp 538603/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 29/09/2014; AgRg no HC 283849/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014; AgRg no HC 269777/RS, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013 – Jurisprudência em teses do STJ, edição 63 de 10/08/2016.

Mas friso, o conhecimento se dá em razão de suposta ilegalidade, que só pode ser reconhecida se evidentemente presente, ou se teratológica a decisão, mesmo porque não nos cabe mais alterar o critério de valoração das circunstâncias da dosimetria como se estivéssemos a julgar uma nova apelação.

Nesse sentido:

A modificação da pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expreso de lei ou à evidência dos autos (AgRg no HC nº 768.209/PE, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/10/2022).

Logo, conheço da revisão e passo à análise do que com ela se pretende.

O **peticionário Juan** busca a readequação da reprimenda, com o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa, aplicação do redutor, abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal por restritivas de direitos, de modo que passo a analisar a dosimetria. Vejamos.

Quanto ao **Tráfico de Drogas**, a r. sentença fixou a pena-base acima do mínimo legal, na fração de 1/6, em razão da quantidade e qualidade dos entorpecentes (maconha, cocaína e crack), inaugurando em 05 anos e 10 meses de reclusão e 500 dias-multa.

O v. aresto afastou o aumento da basilar, nos seguintes termos: (...) *a pena base deve ser fixada no mínimo legal, isto porque a circunstância da quantidade de entorpecentes apreendidos será utilizada na terceira fase da dosimetria para o fim de exclusão da aplicação do benefício previsto no § quarto, do*

artigo 33, da Lei Federal 11343/06. No caso vertente, portanto, não deve ser considerada a análise negativa da circunstância especial do artigo 42, da Lei de Drogas, na primeira fase da dosimetria, sob pena de o cálculo incidir em bis in idem, assim, fixo a basilar em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 293/294).

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes.

O pleito formulado pela defesa para o reconhecimento da atenuante de menoridade relativa merece guarida.

Cumpre salientar que o réu, nascido aos 22/12/2003 (fls. 174 dos autos de origem) possuía 19 anos de idade à época dos fatos (08/02/2023), de modo que a atenuante de menoridade deve incidir na espécie, nos termos do art. 65, inc. I, do Código Penal. Todavia, o reconhecimento da menoridade relativa não tem o condão de minorar a pena aquém do mínimo legal, ante o teor da Súmula 231, do Col. STJ.¹

Acerca da questão, preleciona André Estefam que (...) *as atenuantes não refletirão na pena quando ela já se encontrar no mínimo legal* (Direito Penal, Parte Geral, São Paulo, Ed. Saraiva, p. 346).

Na terceira etapa, a r. sentença considerou inaplicável o benefício previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, em virtude da variedade e grande quantidade de entorpecentes encontrados, o que evidencia que não se trata de traficante iniciante.

O v. acórdão manteve o indeferimento do redutor e fixou a pena em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Confira-se: *Não era mesmo caso de redução da sanção nos termos do artigo 33, § quarto, da Lei Federal 11343/06. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E o acusado, apesar de primário, revela acentuada periculosidade, na medida em que trazia consigo quantidade e variedade razoável de entorpecentes, que pretendia disseminar na sociedade ou colaborar na disseminação. Está claro o vínculo do acusado como tráfico. Na aplicação do preceito, o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da*

¹ A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

individualização da pena.

E ainda sobre o benefício do parágrafo quarto, do artigo 33, da Lei Federal 11343/06, sem representar direito subjetivo do acusado, configurando mera faculdade do Juiz, que na dosimetria da pena deve se ajustar, com rigor e precisão, às diretrizes do artigo 42, da Lei de Drogas, e artigo 59, caput, do Código Penal. Até porque, se o favor legal fosse pelo legislador entendido como direito do réu, teria se utilizado do verbo “dever”, ao invés de fazer constar naquele dispositivo, “as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços”. Daí porque, valorada a quantidade de droga, não faz ele jus à diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo quarto, da Lei Federal 11343/06 (fls. 295).

Ao que se observa, **as milhares de porções individualizadas, que totalizaram mais de 2,5kg de maconha, 924g de cocaína, 262g de crack e 25,89g de ecstasy**, é forte indicativo de que se trata de agente dedicado à atividade criminosa, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início à prática delitiva com tamanha quantidade e variedade de entorpecentes, de modo que não se vislumbra nada de teratológico ou ilegal no afastamento do redutor.

Além do mais, o privilégio também fica afastado quando o tráfico é praticado em concurso com porte de arma de fogo (STJ, AgRg no HC 734897 / MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe 20/06/2022).

Com relação ao **crime previsto no art. 16, par. 1º, inc. I, da Lei nº 10.826/2003**, a pena-base foi fixada no mínimo legal (03 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Na segunda etapa, também deve incidir a atenuante de menoridade relativa, porém, como dito acima, sem reflexos na pena (Súmula 231, STJ).

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, a reprimenda resulta mesmo em 08 anos de reclusão e 510 dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial o mais gravoso foi assim

justificado: *Mantenho o regime inicial fechado para ambos os apelantes, para cumprimento da pena de reclusão, nos termos do artigo 33, do Código Penal, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. Em outras palavras, o regime mais gravoso se demonstra o adequado, ante ao quantum da pena e da gravidade em concreto da infração penal, já que fere bem jurídico difuso (saúde pública) e dilacera inúmeras famílias, e com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, não há outro regime a ser imposto ao réu, senão o fechado, consoante artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal. Isto por que o bem tutelado é difuso, o que atrai a gravidade em concreto do delito, escapando do teor das Súmulas 718 e 719 do STF. Além disso, a fixação do regime prisional inicial fechado no presente caso está de acordo com o previsto na Súmula 719, do STF, tendo em vista que tal decisão foi suficientemente motivada.*

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719, desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. Verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a imposição do regime prisional mais gravoso" (RHC 128827, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 21.02.2017, DJe de 13.03.2017).

Ademais, importante salientar que a Carta Magna impõe o tratamento diferenciado para os crimes hediondos e assemelhados, em verdadeiro mandado de criminalização, o que denota, que seu descumprimento representaria, inclusive, descumprimento ao princípio da força normativa e ao caráter vinculante das normas constitucionais.

No presente caso, o diagnóstico de periculosidade é razoável e encontra eco nos autos para considerar os réus perigosos à ordem

pública.

Convém lembrar que, embora a Lei 11464/07 tenha revogado parcialmente o artigo segundo da Lei 8072/90, excluindo a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos ou equiparados, permanece incólume a exclusividade do magistrado de analisar cada caso concreto e decidir por conceder ou não o direito de responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que “a vedação da liberdade provisória a que se refere o artigo 44, da Lei 11343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11464/2007” (Habeas Corpus 93000/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 25.04.2008).

Houve, em suma, motivação suficiente e em sintonia com o caso concreto, e se justifica a fixação do regime fechado. Assim, não há que se falar na fixação do regime prisional inicial semiaberto ou aberto para cumprimento da reprimenda.

E, no mais, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a suspensão da pena, eis que não preenchidos os requisitos para tanto (artigo 44 e artigo 77, ambos do Código Penal) – (fls. 144/145).

Não custa acrescentar que o corréu Lucas Gabriel Galvão Bessera, nascido aos 28/10/2003 (fls. 176 autos de origem), também possuía 19 anos de idade à época dos fatos (08/02/2023), de modo que, por extensão, a atenuante de menoridade deve incidir na espécie, nos termos do art. 65, inc. I, do Código Penal. Todavia, o reconhecimento da menoridade relativa não tem o condão de minorar a pena aquém do mínimo legal, ante o teor da Súmula 231, do Col. STJ.

Enfim, conheço da pretensão revisional e a defiro em parte para reconhecer a atenuante de menoridade relativa, ainda que sem alteração na pena imposta (Súmula 231, STJ).

XISTO RANGEL

RELATOR